

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 38/2023/MGI

**Assunto: Proposta de minuta Decreto Presidencial para regulamentar o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, e sobre ações, pelo licitante, de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se a presente Nota Técnica de proposta de minuta Decreto Presidencial para regulamentar o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, e sobre ações, pelo licitante, de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo regulamentar o inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, que traz a possibilidade de o edital prever percentual de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, bem como o inciso III do art. 60 da referida Lei que estabelece o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho como um dos critérios que poderão ser utilizados para desempate entre duas ou mais empresas no processo licitatório.

### **Lei nº 14.133, de 2021**

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

.....  
**§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:**

**I - mulheres vítimas de violência doméstica;**

.....  
**Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:**

.....  
**III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;**

....." (grifou-se)

3. Para mais, trata-se de ação afirmativa do Estado, em que permite a inclusão socioeconômica das mulheres vítimas de violência doméstica na sociedade, por meio das contratações públicas, estando aderente com os "*Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, em especial ODS 5 - igualdade de gênero; ODS 8 - trabalho decente e*

*crescimento econômico; ODS 10 - redução das desigualdades; e ODS 16 - paz, justiça e instituições eficazes*"<sup>1</sup>. Além disso, a presente proposta apresenta capítulo específico sobre ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, temática aderente ao conteúdo afirmativo da minuta, sobre a qual o legislador ordinário entendeu necessário também a edição de regulamentação infralegal.

4. Para tal, a proposição em tela:

(i) delimita percentual mínimo que serão dedicados a mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica;

(ii) define a formalização do Acordo de Cooperação com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica;

(iii) indica que ato da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre a forma de aferição pela Administração das ações de equidade, bem como a forma de apresentação pelo licitante, para fins de desempate nos processos licitatórios;

(iv) estabelece que a Administração (o órgão ou a entidade por meio do qual a administração pública federal atua como contratante) e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverão assegurar o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva;

(v) veda o tratamento discriminatório à mão de obra alocada na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva vítima de violência doméstica.

## PÚBLICO-ALVO

5. A proposição está circunscrita no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme definido na ementa e no art. 1º a minuta.

## IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

6. Considerando as eventuais medidas administrativas prévias para a aplicação, de modo ordenado, das disposições apresentadas na minuta de Decreto Executivo, as quais podem ensejar adequações nas rotinas internas dos órgãos e entidades, propõe-se *vacatio legis*, com entrada em vigor no **dia 30 de março de 2023**, consoante prevê o art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

### **Decreto nº 9.191, de 2017**

"Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que **exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado**; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado." (grifou-se)

## IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. Vislumbram-se impactos positivos em políticas públicas, pois a presente iniciativa possui aspecto social, em honra ao princípio e objetivo de processo licitatório de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, presentes nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. Por oportuno, cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo*

sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos"<sup>2</sup>, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019", que **propositura em epígrafe não se enquadra nas hipóteses de realização da AIR**, consoante definido no § 3º do art. 1º, abaixo transcrito:

#### **Decreto nº 10.411, de 2020**

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º **O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto** ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional." (grifou-se)

### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

9. Não há impactos financeiros, haja vista que os órgãos e entidades irão apenas adaptar suas rotinas internas para atendimento às disposições do Decreto Presidencial.

### **OUTRAS INFORMAÇÕES**

10. Esclarece-se, primariamente, que a minuta ora proposta foi objeto de consulta pública para coleta de novas contribuições da comunidade de compras públicas, no período de 8 a 22 de março de 2022, sendo disponibilizada no Portal Participa +Brasil, no link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-nos-contratos-de-mao-de-obra>. Em resumo, foram recebidas 18 (dezoito) contribuições, consolidadas no 'Anexo Consolidação Consulta Pública' (SEI 28710719) que consubstanciaram a proposição.

### **ANÁLISE**

11. Em breve histórico, em 21 de outubro de 2022, foi enviada, por meio do Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal (Sidof), a Exposição de Motivos (EM) nº 379/2022 ME (SEI29015287) à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), submetendo a referida proposta de Decreto à avaliação para fins de edição do ato pelo Presidente da República. Considerando-se, pois, o início de nova legislatura em 2023, como praxe administrativa, as iniciativas encaminhadas à CC-PR retornam para seus órgãos de origem para reavaliação quanto à conveniência e oportunidade frente às prioridades e diretrizes da nova gestão. Assim sendo, conforme indicado no Despacho MF-CMF-ASDOC-ANALISE (SEI 31187883), de 26 de janeiro de 2023, a mencionada EM "foi devolvida pela PR em 24/01/2023 para reanálise da questão pelo novo governo".

12. Ato contínuo, retornam os autos à Secretaria de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em especial para esta Coordenação-Geral de Normas do Departamento de Normas e Sistemas de Logística desta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CGNOR/Delog/Seges-MGI), unidade técnica responsável pela condução das atividades de normatização e orientação na aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e

serviços gerais, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional - *ex vi* do inciso II e III do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.345, de 1º de janeiro de 2023, c/c o inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 -, para reavaliação quanto à conveniência e oportunidade frente às prioridades e diretrizes da nova gestão.

**Decreto nº 11.345, de 2023**

"Art. 18. Ao Departamento de Normas e Sistemas de Logística compete:

.....

II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

....."

**Decreto nº 1.094, de 1994**

"Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;"

13. Assim sendo, após nova rodada de revisão da proposição, tanto internamente neste MGI com os novos titulares, quanto com representantes da CC-PR, apresenta-se a minuta de proposta de Decreto (SEI 31755297), a qual, resulta da articulação entre a CC-PR e esta unidade técnica.

14. Impende destacar que, embora a proposição siga atendendo ao propósito originário de regulamentar o inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", trazendo a possibilidade de o edital prever percentual de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, na oportunidade, como já informado no item 3 desta Nota Técnica, vislumbrou-se a possibilidade de atender também a diretiva presente do inciso II do art. 60 da referida Lei que, por sua natureza -"desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho" -, também pode ser considerada uma ação afirmativa aderente a esta iniciativa regulamentar.

15. A partir disso, apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se ao texto normativo, o qual por conter mudanças significativas em relação à proposição constante da EM nº 379/2022 ME (SEI 29015287), justifica nova manifestação técnica acerca de cada um dos dispositivos, conforme segue.

15.1. Inicialmente, cabe esclarecer que a edição desse ato normativo pelo Presidente da República tem assento no **art. 84, caput, incisos IV e VI da Constituição Federal**, que **permite ao Senhor Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei, bem como para a organização e funcionamento da administração federal**, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria**.

**CF/88**

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;" (grifou-se)

15.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado). Informa-se, por oportuno que, por não se tratar de iniciativa de revisão ou consolidação de ato normativo, as regras definidas no **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019** (dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), não são de aplicação obrigatória, no entanto, foram observadas, quando cabível, a título de boas práticas.

15.3. Como já indicado no **item 8 desta Nota Técnica**, a presente iniciativa não se enquadra nas hipóteses de realização da análise de impacto regulatório (AIR) previstas no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*".

15.4. Primeiramente, **quanto à estrutura**, registra-se que a norma foi organizada em **cinco capítulos temáticos**: Capítulo I - Disposições Preliminares; Capítulo II - Do Percentual mínimo de vagas; Capítulo III - Do Acordo de Cooperação; Capítulo IV - Ações de Equidade entre Mulheres e Homens; Capítulo V - Disposições Finais. Ainda, visando garantir a adequada compreensão do conteúdo e coordenação dos artigos, ou grupo de artigos, adotou-se também a utilização de especificação temática consoante diretriz de articulação e formatação estabelecida no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 2017.

15.5. O **art. 1º da minuta** define o **objeto da norma e o seu âmbito de aplicação**, circunscrevendo a norma à regulamentação do disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, e sobre ações, pelo licitante, de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**Lei nº 14.133, de 2021**

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

.....  
**§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:**

**I - mulheres vítimas de violência doméstica;**

.....  
Art. 60. **Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate**, nesta ordem:

.....  
**III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho**, conforme regulamento;

....." (grifou-se)

15.6. O **art. 2º da minuta** consigna uma série de definições essenciais para a melhor exegese legislativa, bem como afastando possíveis interpretações dicotômicas pelos operadores da norma. Referem-se aos conceitos de **(inciso I)** acordo de cooperação técnica; **(inciso II)**

Administração; (**inciso III**) unidade responsável pela política pública; e (**inciso IV**) violência doméstica.

15.6.1. Importante esclarecer que o conceito do inciso IV - violência doméstica - considera as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "*cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*", a conhecida Lei Maria da Penha, bem como a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) conforme notícia veiculada no Portal desse STJ, abaixo transcrito:

"Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

"Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", afirmou o relator, ministro Rogério Schietti Cruz.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico."

15.7. No Capítulo II - Percentual mínimo de vagas, tem-se o **art. 3º da minuta e seus parágrafos** que trazem como obrigatoriedade de os editais exigirem da contratada o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica, em percentual de mínimo de oito por cento das vagas, atendendo o disposto do que reza o inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.7.1. O **§ 1º** prevê que o percentual disposto no caput é aplicável aos contratos com quantitativos mínimos de 25 (vinte e cinco) colaboradores, utilizando-se como modulação, para definição de tal quantitativo mínimo, assim como do percentual de mínimo de oito por cento das vagas, a prática assentada no Senado Federal, por meio do Ato da Diretora-Geral nº 22<sup>4</sup>, de 2016, que "*instituiu o Programa de Assistência a Mulheres em situação de vulnerabilidade econômica em decorrência de violência doméstica e familiar*", o qual possui, inclusive um Acordo de Cooperação com a entidade responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência, exitoso programa de ação afirmativa.

15.7.2. O **§ 2º** dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção do porcentual disposto no **caput** durante toda a execução contratual, medida que segue a obrigatoriedade do contratado estabelecida no inciso XVI do caput do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Lei nº 14.133, de 2021**

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....  
XVI - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em

compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;  
....." (grifou-se)

15.7.3. O **§ 3º**, de cunho mais informativo e reforçando a pretensão da iniciativa, traz de forma expressa que as vagas de que trata o caput incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, conforme definido conceito no inciso IV do art. 2º (explicações assentadas no item 15.6.1 desta Nota Técnica).

15.7.4. O **§ 4º** esclarece que a indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no **caput do art. 3º**, visto que, a oferta de mão de obra que se enquadre nas disposições do Decreto pode, ou não, ser suficiente para o preenchimento das vagas pelo contratado e, não tendo este dado causa ao não preenchimento, não poderia ser prejudicado por tal situação.

15.7.5. O **§ 5º** estabelece que as vagas de que trata o **art. 3º** serão destinadas prioritariamente para mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação da prestação do serviço, segundo o último censo do IBGE. Tal dispositivo segue os preceitos de ordem constitucional e da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

15.8. O Capítulo III - Do Acordo de Cooperação, traz o **art. 4º da minuta** com regras para a formalização do acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, a principal delas é que caberá ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres firmarem tal acordo com essas unidades, e que o objeto desse acordo é, como definido no **§ 1º**, estabelecer ações conjuntas para assegurar o preenchimento do percentual das vagas de que trata o art. 3º da minuta, bem como assegurar a manutenção dessas mulheres, por meio de uma declaração que será disponibilizada pela unidade responsável pela política pública.

15.8.1. O **§ 2º**, referindo-se à relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho indicada no inciso I do **§ 1º**, traz de forma expressa que tal relação deverá contemplar todas as mulheres que se enquadrem nessa condição. Busca-se garantir que a relação, a ser disponibilizada para o preenchimento do percentual das vagas de que trata o art. 3º, esteja o mais fidedigna possível à realidade, possibilitando que mais mulheres possam se candidatar, oportunizando ao máximo a sua inclusão socioeconômica, e, ao mesmo tempo, que haja uma maior disponibilidade de oferta de mão de obra para as empresas contratadas.

15.8.2. No **§ 3º** prevê que o acordo de cooperação técnica não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários, evitando-se quaisquer interpretações de que tal cooperação envolve repasses monetários.

15.8.3. No **§ 4º** define-se que o acordo de cooperação previsto deverá prever cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica, reforçando a característica de sigilo estabelecida no art. 7º da minuta (item 15.10 desta Nota Técnica).

15.8.4. Já o **§ 5º** traz regra de condicionante para aplicabilidade do art. 4º, de modo

que somente terá eficácia plena quando formalizado o acordo de cooperação técnica, visando assegurar a não aplicação de modo descurado da intenção da proposição, visto a valoração da ação afirmativa que se pretende aplicar.

15.9. O **art. 5º da minuta** reflete exatamente a regra estabelecida no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, trazendo de forma expressa que o desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate nos processos licitatórios.

15.9.1. O **§ 1º**, ao seu turno, lista quais as ações de equidade que serão consideradas para efeito desempate, em ordem sucessiva. São elas: **(Inciso I)** medidas de inserção e participação igualitária e de ascensão profissional entre mulheres e homens, incluindo a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante; **(Inciso II)** ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e ocupação; **(Inciso III)** igualdade de remuneração e paridade salarial de mulheres e homens; **(Inciso IV)** práticas de prevenção e de enfrentamento ao assédio moral e sexual; **(Inciso V)** programas voltados à equidade de gênero e raça; e **(Inciso VI)** ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros. Note-se que o rol é exaustivo e não complementares, de forma que será atendido em cadeia sucessiva e excludentes. As ações de equidade presente na proposta traz os principais mecanismos/aspectos para implementação do tratamento justo entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

15.9.2. O **§ 2º** estabelece que ato da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, enquanto órgão normatizador do Sisg, definirá contornos mais específicos de aferição das ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e como elas deverão ser apresentadas pelo licitante para fins de desempate de propostas. Entende-se que tal medida é pertinente, visto que são aspectos mais procedimentais do processo licitatório, incluindo a forma de aferição, de modo proporcional, prospectando o princípio da isonomia entre os licitantes.

15.10. O **art. 6º da minuta** dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção do sigilo da identidade das colaboradoras contratadas para fins do Decreto ora proposto, mitigando qualquer tipo de discriminação laboral, inclusive, atendendo à Lei nº 13.704, de 14 de agosto de 2018, a "*Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*". No mesmo sentido, o **art. 7º da minuta** veda o tratamento discriminatório à mão de obra alocada na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva vítima de violência doméstica de que trata este Decreto, reforçando a natureza afirmativa da proposta.

15.11. O **art. 8º da minuta** reserva à Seges, órgão central do Sisg, a competência para expedir normas complementares à correta execução das disposições do Decreto.

15.12. Por fim, o **art. 9º da minuta** traz a vigência, proposta para 30 de março de 2023, conforme explicitado no item 6 da presente Nota Técnica.

16. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

## CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, submete-se esta Nota Técnica para Atos Normativos, a minuta de Proposta de Decreto Presidencial (SEI31755297) e a minuta Exposição de Motivos (SEI31755337) à apreciação pelo Senhor Secretário de Gestão e Inovação. Caso este manifeste a sua concordância quanto ao teor dos documentos referidos, solicita-se o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, em continuidade aos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Presidente da República.

À consideração superior.

ANDRÉA ACHE

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Inovação.

EVERTON BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Normas e Sistemas de Logística

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Conjur) desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, conforme proposto.

ROBERTO POJO

Secretário de Gestão e Inovação

[1] Fenili R.; Ache A. A Lei de Licitações e Contratos: Visão Sistêmica. São Paulo: Editora Format, 2022.

[2] Documento elaborado em junho de 2018 pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com os extintos Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais, disponível no link [https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo\\_final\\_27-09-2018.pdf/view](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view).

[3] Texto disponível no Portal institucional do Superior Tribunal de Justiça, link <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

[4] Texto disponível no Portal institucional do Senado Federal, link <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/equidade/pages/pdfs/ato-da-diretoria-geral-no22-de-2016>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Batista dos Santos, Diretor(a)**, em 28/02/2023, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 28/02/2023, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Seara Machado Pojo Rego, Secretário(a)**, em 01/03/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31769799** e o código CRC **50825FA1**.

---

Referência: Processo nº 19973.108375/2022-61.

SEI nº 31769799